



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 1272/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

PROCESSO Nº 00190.109472/2022-51

INTERESSADO: Secretaria de Integridade Privada.

1. ASSUNTO

1.1. Análise de regularidade do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) 00190.109472/2022-51, referente à apuração de atos ilícitos relacionados à Lei nº 12.846/2013, cometidos pelas pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.184.404/0001-85 e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77, no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES), operado pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), autarquia vinculada ao Ministério da Educação (MEC).

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei nº 12.846/2013, de 1º de agosto de 2013.
- 2.2. Decreto 11.129/2022, de 11 de julho de 2022.
- 2.3. Decreto 11.330/2023, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.4. Instrução Normativa nº 13/2019, de 08 de agosto de 2019.
- 2.5. Portaria Normativa CGU nº 38/2022, de 20/12/2022.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Art. 23 da IN CGU nº 13/2019. Análise da regularidade processual do PAR. Parecer correcional de apoio ao julgamento.

4. ANÁLISE

4.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União, em face das pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.184.404/0001-85 e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77, para apurar atos ilícitos cometidos junto ao órgão denominado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), subordinado ao Ministério da Educação (MEC).

4.2. As irregularidades foram comunicadas à Corregedoria-Geral da União (CRG) por meio do Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC, de 25/11/2020, (SEI 2551567) por meio do qual o Ministério da Educação (MEC) encaminhou solicitação de apuração de ilícitos relacionados a recompra de títulos públicos com base em liminares judiciais no âmbito do Fundo de Financiamento do Ensino Superior (FIES). O FIES é um programa de financiamento de crédito estudantil operado pelo FNDE.

4.3. Em breve síntese, os fatos encaminhados pelo MEC, por meio do Ofício citado, detalhados na Nota Técnica nº 1/2020/GAB/SE/SE, de 23/11/2020 (SEI 2551567), referem-se a inserções fraudulentas de liminares no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES), identificadas em 20/11/2020, para propiciar a recompra de títulos públicos, com o envolvimento de agentes terceirizados que prestam serviço ao FNDE.

4.4. Os atos ilícitos consistiram no pagamento indevido para agente público do FNDE, a Sra. Sabrina Soliane Pereira dos Santos, CPF [REDACTED], para que ela inserisse liminares judiciais ideologicamente falsas no SisFIES, de forma que as pessoas jurídicas mencionadas pudessem participar do processo de recompra de títulos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES).

4.5. Em decorrência foi instaurada Investigação Preliminar Sumária (IPS) em 26/11/2020, nos termos dos arts. 2º e 7º da IN CGU nº 8/2020 c/c o art. 8º da IN CGU nº 13/2019 (SEI 2551589), a fim de apurar os fatos mencionados, relacionados especificamente à possível responsabilização dos entes privados envolvidos.

4.6. Além dos documentos inicialmente encaminhados pelo MEC para a apuração da CGU, foram também analisados, no curso das investigações preliminares sumárias, documentos adicionais enviados pelo

FNDE e o próprio MEC e os obtidos decorrentes da quebra de sigilo bancário, telefônico e telemático das entidades e agentes públicos envolvidos nas investigações, concedida por meio de Decisão Judicial da 7ª Vara Federal Cível da SJDF, anexada aos autos (SEI 2551594).

4.7. As conclusões das Investigações Preliminares Sumárias foram consubstanciadas na Nota Técnica nº 1781/2022/COREP (SEI 2554937), referente à FCR Educacional LTDA, CNPJ nº 17.184.404/0001-85, Nota Técnica nº 1672/2022/COREP (SEI 2554645) referente à FAUSB Educacional LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92 e NOTA TÉCNICA Nº 1686/2022/COREP (SEI 2556920) referente à Sociedade Educacional ENES Nascimento LTDA., CNPJ nº 03.762.673/0001-77, todas emitidas em 07/10/2022, com propostas de instauração de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) das entidades citadas em conjunto, uma vez que pertencem ao mesmo grupo educacional (FAUSB), para apuração de atos lesivos enquadrados no artigo 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

4.8. As investigações apontaram o pagamento indevido pela FAUSB, pela FCR e pela ENES para a agente do FNDE (Sabrina Soliane Pereira dos Santos, CPF [REDACTED]), mediante depósito na conta corrente da própria Sabrina, no valor de R\$ 7.700,00 (SEI 2554625), para que ela inserisse liminares judiciais ideologicamente falsas no SisFIES, de modo que as entidades pudessem participar do processo de recompra de títulos do FIES. Tal fato propiciou a antecipação dos seguintes valores para as mantenedoras por meio das recompras irregulares de títulos do Fundo de Financiamento Estudantil (FIES):

a) FCR: montante de R\$ 630.646,84 (SEI 2554931);

b) FAUSB: montante de R\$ 836.526,74 (SEI 2554622);

c) ENES: montante de R\$ 199.229,45 (SEI 2556900).

4.9. A CPAR, por sua vez, para emitir suas recomendações, utilizou as provas obtidas por meio das Investigações Preliminares Sumárias, bem como a documentação referente às defesas escritas, que foram apresentadas de forma tempestiva pelas pessoas jurídicas envolvidas. Valeu-se, ainda, das provas produzidas a requerimento das pessoas jurídicas FAUSB Educacional Ltda., FCR Educacional Ltda. e Sociedade Educacional ENES Nascimento Ltda. (depoimento de Raíssa Cristina Francisco de Souza, SEI 2858419 e 2858435).

4.10. Concluídos os trabalhos da Comissão, emitido o Relatório Final (SEI nº 2936457), e na ausência de alegações finais por parte dos entes privados processados, os autos foram encaminhados a esta CGIST para manifestação quanto à regularidade processual do PAR, nos termos do art. 23 da Instrução Normativa nº 13/2019.

4.11. É o breve relato dos fatos.

RESUMO DO ANDAMENTO DO PROCESSO

4.12. Inicialmente a Corregedoria-Geral da União instaurou o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR por meio da Portaria CRG nº 2.789 de 20/10/2022, publicada no DOU em 31/10/2022 (SEI nº 2570625) para apurar supostas irregularidades praticadas pelos entes privados FAUSB, FCR e ENES.

4.13. Em 01/12/2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR lavrou o Termo de Indiciação das pessoas jurídicas FAUSB EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.073.302/0001-92, FCR EDUCACIONAL LTDA., CNPJ 17.184.404/0001-85 e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA., CNPJ 03.762.673/0001-77 (SEI nº 2602301), consideradas como grupo econômico, em razão do teor das evidências contidas no processo.

4.14. Em 15/12/2022 o representante legal comunicou à Secretaria da DIREP a realização do cadastro no SUPER e enviou os documentos referentes às representações (SEI nº 2625691). Em 19/12/2022 foi disponibilizado ao representante legal integral acesso aos autos (SEI nº 2627118) para que este providenciasse o envio em até 30 dias da defesa escrita e demais itens arrolados no item 104 do Termo de Indiciação, em atendimento ao previsto no art. 16 da IN/CGU nº 13/2019.

4.15. Em 13/01/2023, a CPAR deliberou por conceder prazo adicional de 30 dias para a apresentação das defesas escritas (SEI nº 2655022) em atendimento ao requerimento de dilação do prazo apresentado pelo representante legal das empresas em 12/01/2023 (SEI nº 2655015).

4.16. Em 13/02/2023, as pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES apresentaram defesa escrita em conjunto, especificaram provas e apresentaram informações e documentos (SEI 2690984).

4.17. Em 02/05/2023, ocorreu a publicação da Portaria no 1.671, de 19/04/2023, que prorrogou o prazo para conclusão dos trabalhos desta CPAR por mais 180 dias (SEI 2790515).

- 4.18. Em 13/06/2023, a CPAR deliberou por deferir os pedidos de produção de provas indicadas na peça de defesa 2690984. (SEI 2842748).
- 4.19. Em 26/06/2023, houve a oitiva de testemunha que transcorreu conforme documentos SEI 2858419, 2858435 e 2858507.
- 4.20. Em 27/06/2023, a CPAR deliberou por deferir o pedido de dispensa de oitiva de quatro testemunhas, bem como por finalizar a instrução e abrir prazo para alegações complementares (SEI 2860201).
- 4.21. Em 07/07/2023, a defesa apresentou as alegações complementares (SEI 2874110).
- 4.22. Em 16/08/2023 a CPAR deliberou por juntar os documentos 2918140 e 2918565, assim como por conceder 10 (dez) dias de prazo para manifestação da defesa (SEI 2918571). A Ata foi encaminhada por e-mail na mesma data (SEI 2918600).
- 4.23. Por fim, em 31/08/2023 a CPAR elaborou seu Relatório Final (SEI nº 2936457).
- 4.24. Em 05/09/2023 os entes privados foram devidamente intimados, por meio de seu procurador (e-mail SEI 2943282), contudo não houve apresentação de alegações finais. Dessa forma, os autos foram enviados a esta CGIST em 18/09/2023 para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.

REGULARIDADE FORMAL DO PAR

- 4.25. Inicialmente cabe destacar que o exame ora realizado pautar-se-á pelos aspectos formais e procedimentais do Processo Administrativo de Responsabilização.
- 4.26. Da análise dos autos verificou-se que os trabalhos conduzidos pela CPAR observaram o rito previsto na IN/CGU nº 13/2019, bem como os princípios do contraditório e da ampla defesa, previstos no art. 5º, inciso LV da CF/88.
- 4.27. A portaria de instauração foi publicada de acordo com o art. 13 da mencionada IN, contendo o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da Comissão, a indicação de seu presidente, o número do processo, o prazo de conclusão dos trabalhos, o nome empresarial e os CNPJs das empresas jurídicas processadas.
- 4.28. Quanto à competência, o PAR foi instaurado pelo Corregedor-Geral da União, conforme delegação prevista no art. 30, inciso I, da IN/CGU nº 13/2019.
- 4.29. O termo de indicição foi elaborado em conformidade com os requisitos previstos no artigo 17 da IN/CGU nº 13/2019, contendo a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado, apontamento das provas e o enquadramento legal.
- 4.30. No termo de indicição, foi determinada a intimação das pessoas jurídicas objeto do PAR para apresentação de defesa escrita e para providenciar atendimento aos demais pontos listados no item 104 do Termo de Indicição, o que ocorreu por meio eletrônico, conforme previsto no artigo 18 da IN/CGU nº 13/2019.
- 4.31. Recebida a defesa escrita, a CPAR deliberou por deferir os pedidos de produção das provas requeridas, concedendo novo prazo para manifestação após análise das novas provas, conforme definido no artigo 20 da IN/CGU nº 13/2019.
- 4.32. Após recebimento da manifestação, a CPAR elaborou o Relatório Final (SEI nº 2936457) em conformidade com o previsto no artigo 21 da IN/CGU nº 13/2019, no qual, após análise das provas contidas nos autos, concluiu pela responsabilização dos entes acusados, indicando os dispositivos legais infringidos e as respectivas penalidades.
- 4.33. Ademais, foram descritas no Relatório Final (item 4) todas as condutas imputadas, cujas provas são indicadas no mesmo item do documento. Vale ressaltar que a CPAR incluiu ainda no Relatório a análise de cada uma das alegações finais apresentadas pela defesa, (item 4.2.10 a 4.2.65), refutando-os com os elementos de fato e direito concernentes ao processo. Além disso, consta do trabalho final da CPAR a fundamentação de cada uma das sanções propostas (item 5.13), inclusive com memória de cálculo detalhada da dosimetria da multa (item 5.15 e ss.).
- 4.34. No que diz respeito ao contraditório e à ampla defesa, observa-se que desde a lavratura do termo de indicição as pessoas jurídicas tiveram acesso aos autos e puderam se manifestar a respeito de atos e provas de interesse da defesa. Cabe ainda mencionar que a CPAR abriu prazo para a defesa “**apresentar suas alegações a respeito das provas produzidas após a indicição**”, conforme disposto na IN CGU nº 13/2019, art. 20, § 4º, inciso I” (mencionado no item 4.2.58 do Relatório Final) sem que, contudo, houvesse qualquer iniciativa por parte da defesa quanto a tal etapa processual, com apresentação imediata das alegações finais.

4.35. Encerrados os trabalhos da CPAR, a autoridade instauradora, em atendimento ao artigo 22 da IN/CGU nº 13/2019, enviou o Relatório Final para o representante das pessoas jurídicas processadas para, querendo, manifestarem-se, o que não ocorreu.

4.36. Findo o prazo para manifestação, os autos foram enviados a esta CGIST para proceder a análise da regularidade processual do PAR, conforme previsto no art. 23 da IN/CGU nº 13/2019.

4.37. Considerando a regularidade procedimental, passa-se à análise da regularidade processual no que se refere aos fundamentos adotados pela CPAR para fundamentar as suas recomendações de penalidades. Não constará nesta Nota Técnica análise quanto à manifestação final do grupo econômico, dada a ausência de pronunciamento das pessoas jurídicas processadas quanto ao apontado no Relatório Final da CPAR.

DAS PENALIDADES SUGERIDAS

4.38. A CPAR, com fulcro no art. 12 da Lei nº 12.846/2013, c/c art. 11 do Decreto nº 11.129/2022, c/c art. 21, par. único, inc. VI, alínea “b”, e art. 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, concluiu pelas seguintes recomendações no seu Relatório Final::

- *propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial das pessoas jurídicas;*

- *recomendar à autoridade julgadora a aplicação ao **GRUPO ECONÔMICO** formado pelas pessoas jurídicas **FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA.:***

- *da **pena de multa no valor de R\$ 1.340.248,18** (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos);*

- *recomendar à autoridade julgadora a aplicação da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora** de forma individualizada às pessoas jurídicas **FAUSB EDUCACIONAL LTDA., FCR EDUCACIONAL LTDA. e SOCIEDADE EDUCACIONAL ENES NASCIMENTO LTDA.,** nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que as empresas devem promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:*

- *em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;*

- *em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 45 dias;*

- *em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 45 dias; e,*

· *Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e, também, considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores:*

Valor do dano à Administração: apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário;

Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais);

Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: apesar de evidente a vantagem auferida, com antecipação de receita por meio de fraude, não é possível aferir o seu valor e, conseqüentemente, comprovar os danos ocasionados ao Erário.

4.39. Entende-se que as propostas sugeridas pela CPAR são razoáveis e adequadas, estando os cálculos referentes à pena da multa, transcritos na sequência, que teve como base de cálculo a receita bruta do grupo econômico relativa ao ano-calendário 2021 subtraído o valor total dos tributos, de acordo com os parâmetros

orientativos existentes em Manuais elaborados pela própria CGU:

Pena de Multa ao GRUPO ECONÔMICO formado pelas pessoas jurídicas FAUSB-FCR-ENES.		Percentual aplicado
Dispositivo do Dec. 11.129/2022		
Art 22 Agravantes	I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	- 3,0%
	II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 3,0%
	III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%
	IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	0%
	V - três por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas (até 5 por cento).	0%
Art. 23 Atenuantes	I - até meio por cento no caso de não consultação da infração;	0%
	II - até um por cento no caso de comprovação de devolução espontânea da vantagem auferida ou do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo, ou no caso de inexistência ou falta de comprovação de vantagens ou danos;	- 1,0%
	III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acesso de leniência;	0%
	IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%
	V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%
Base de cálculo	R\$ 26.504.963,60 (vinte e seis milhões, oitocentos e quatro mil, novecentos e sessenta e três reais e sessenta centavos)	
Alíquota aplicada	5,0 %	
Vantagem auferida	Não foi possível estimar.	
Limite mínimo	R\$ 26.504,96 (vinte e seis mil, oitocentos e quatro reais e noventa e seis centavos)	
Limite máximo	R\$ 5.360.992,72 (cinco milhões, trezentos e sessenta mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e dois centavos)	
Valor final da multa	R\$ 1.340.248,18 (um milhão, trezentos e quarenta mil, duzentos e quarenta e oito reais e dezoito centavos)	

DA PRESCRIÇÃO

4.40. No tocante à aplicação da Lei nº 12.846/2013, a prescrição terá sua contagem iniciada a partir do conhecimento da infração pela Administração Pública (ou da sua cessação, no caso de infração permanente ou continuada), interrompendo-se a contagem apenas pela instauração do processo administrativo de responsabilização, conforme transcrição a seguir: :

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

4.41. A Controladoria-Geral da União tomou conhecimento dos fatos em 25/11/2020, quando do recebimento do Ofício nº 04/2020/GAB/SE/SE-MEC, no qual o MEC relatou as inserções fraudulentas de liminares no Sistema Informatizado do FIES (SisFIES) para propiciar a recompra de títulos públicos pelas pessoas jurídicas FAUSB, FCR e ENES, com o envolvimento de agentes terceirizados que prestavam serviço ao FNDE.

4.42. Logo na sequência ocorreu a instauração da Investigação Preliminar Sumária (IPS) em 26/11/2020, a fim de apurar os fatos relacionados à atuação dos entes privados envolvidos nas irregularidades. Assim, a data limite para a aplicação das sanções da LAC ocorreria em 26/11/2025. Dessa forma, verifica-se que o presente PAR foi instaurado dentro do prazo para a aplicação das penalidades propostas.

4.43. Ademais, cabe destacar os novos prazos prescricionais decorrentes da instauração do Processo Administrativo de Responsabilização. Com a instauração do PAR por meio da Portaria CRG nº 2.789/2022, ocorrida em 31/10/2022 a **prescrição foi interrompida, sendo a nova data limite para a aplicação das sanções da LAC a data de 31/10/2027**, em razão do que consta no parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013, acima reproduzido.

5. CONCLUSÃO

5.1. Em vista dos pontos apresentados, opina-se pela regularidade do PAR.

5.2. O processo foi conduzido em consonância com o rito procedimental previsto em lei e nos normativos infralegais e em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consectários do devido processo legal, não se verificando qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais.

5.3. Ademais, não houve a apresentação de esclarecimentos adicionais pelos entes privados processados a fim de afastar as irregularidades apontadas no Relatório Final da Comissão de PAR.

5.4. As provas robustas apensadas ao processo constituem elementos suficientes e irrefutáveis de que

as condutas apuradas se amoldam às tipificações previstas no art. 5º, inciso I da Lei nº 12.846/2013.

5.5. Dentre as provas cabe destacar: i) os depósitos bancários realizados pelas pessoas jurídicas ligadas ao grupo FAUSB na conta bancária da titular Sabrina Soliane Pereira dos Santos, CPF [REDACTED]; ii) dados extraídos do SIAFI, que demonstram as Ordens Bancárias pagas ao grupo, a título de repasse orçamentário no âmbito do Programa FIES; iii) dados extraídos do SisFIES, de usuários que alteraram o sistema, os quais demonstram que a agente terceirizada se utilizou da senha de servidor para alterar o sistema SisFIES, iv) diálogos de e-mail entre os representantes das mantenedoras e a agente terceirizada estabelecendo a sequência de alterações indevidas no SisFies, bem como enviando os comprovantes dos pagamentos das vantagens indevidas.

5.6. Dessa forma, sugere-se acatar as recomendações da CPAR contidas no Relatório Final, com o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria.

5.7. Ante o exposto, propõe-se o encaminhamento dos autos às instâncias superiores desta Secretaria e, estando de acordo, à Consultoria Jurídica para a análise de sua competência, nos termos do art. 13 do Decreto 11.129/2022 e do art. 24 da IN/CGU nº 13/2019.

5.8. Por fim, nos termos do art. 55, III, *in fine*, da Portaria Normativa CGU nº 38/2022, encaminha-se a Minuta de Decisão SEI nº 3197779.

5.9. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **KATIA ELIANE BARBOSA GENTIL**, **Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 29/04/2024, às 19:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]